

Processo nº 3200.68870/2022

Interessado: Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO ACESSO A GROTA DO ANDRAUJO, EM RIACHO DOCE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022.

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES ATRAVESSADOS.

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise dos documentos de habilitação das licitantes interessadas foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió no dia 15 de setembro de 2022 (quinta-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, levando em consideração que no 16 de setembro foi feriado, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 23 de setembro de 2022 (sexta-feira).

Levando em conta que o recurso fora protocolado pelas empresas DVL Construção Civil e Locação Ltda no dia 23 de agosto de 2022, têm-se por tempestivo o recurso.

A Lei de Licitação estabelece que, interposto recurso, os demais licitantes deverão ser comunicados para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possam impugná-lo, nos termos do art. 109, § 3º.

Após o recebimento e decorrido o prazo para apresentação de recurso, foi enviado às demais licitantes por meio eletrônico, conforme documento inserto nos autos, além de ter sido devidamente disponibilizado, no dia 23/09/2022, no site da Prefeitura Municipal de Maceió destinado ao acompanhamento do certame em tela visando eventual impugnação.

O prazo para contrarrazões findou em 30/09/2022, sem que nenhuma petição em tal sentido fosse apresentada pelas demais licitantes.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A interposição tempestiva de recurso enseja o seu conhecimento, portanto, passaremos a análise desse.

Inconformada com a sua inabilitação na Concorrência Pública nº 01/2022, a recorrente alega, em síntese, que promoveu a execução da obra objeto do atestado de capacidade técnica apresentado, sendo compatível com as exigências do edital de licitação deste certame.

3. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

01. Recorrente: DVL Construção Civil e Locação Ltda.

Arguiu a licitante, em apertada síntese, em razão da sua inabilitação no presente certame.

Em suas razões, a empresa recorrente fundamenta seu pedido no que diz respeito a a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” apresentada no presente certame.

Ressalta que os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado. Neste sentido, apesar de serviços distintos, o processo de execução, bem como a composição de preço é a mesma, conforme demonstra o ORSE, a consulta será anexada a esta peça, comprovando a similaridade entre ambos os serviços.

Por fim, pede a reforma da decisão da CPLOSE, tornando a recorrente habilitada no presente certame.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por analogia, há de serem destacados os ditames legais trazidos pela Lei Geral de Licitações. O artigo 41 da Lei 8.666/93 prevê que “a Administração não pode descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo, o Edital torna-se lei entre as partes. Trata-se, portanto, de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a consequência da inobservância deste princípio importará no descumprimento “*dos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base nos critérios fixados no edital*”.

No magistério do professor José dos Santos Carvalho Filho, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita,

finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade da administração, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Nessa linha, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital, igualmente submetida às disposições do instrumento convocatório. Importa frisar a regra insculpida no art.3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprido esclarecer que não se trata de excesso de formalismo, discricionariedade ou mesmo razoabilidade ao analisar as documentações, visto que se trata de descumprimento do Edital e da Lei de Licitação.

A Lei nº 8.666/93, disciplina quanto ao descumprimento do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes, de acordo com a legislação vigente.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

5. DO MÉRITO

A recorrente solicita reconsideração da decisão de sua inabilitação do certame, sob a alegação de que os atestados apresentados, apesar de distintos, comprovam a similaridade entre os serviços, devendo ser considerado como atendido o item 8.12.2.2 do edital, devendo esta ser habilitada no presente certame.

Visando analisar mais detalhadamente as alegações apresentadas pela recorrente, o processo foi submetido à nova análise por parte do Corpo Técnico da SEMINFRA, que é responsável pela análise dos documentos de habilitação técnica e de eventuais recursos.

Em seu manifesto acerca do dito recurso, o Corpo Técnico da SEMINFRA acatou os termos propostos quanto à similaridade dos serviços apresentados por parte da empresa recorrente, retirando, assim, a mácula que gerava a habilitação da empresa DVL. Ou seja, entendeu que a empresa recorrente atendeu todos os pontos exigidos pelo edital.

A título exemplificativo, segue abaixo a demonstração da análise feita e seu manifesto integra a presente decisão como anexo.

Baseada nas normas DNIT e composições da planilha orçamentária da obra em questão, é possível notar a semelhança no que se refere a execução dos serviços e equipamentos necessários:

- NORMA DNIT 144/2014-ES Pavimentação - Imprimação com ligante asfáltico
Especificação de serviço

"5.2 Equipamentos a) Para a varredura da superfície da base usam-se vassouras mecânicas rotativas, podendo, entretanto, a operação ser executada manualmente. O jato de ar comprimido também pode ser usado. b) A distribuição do ligante deve ser feita por carros equipados com bomba reguladora de pressão e sistema completo de aquecimento que permitam a aplicação do ligante asfáltico em quantidade uniforme. c) Os carros distribuidores de ligante asfáltico, especialmente construídos para esse fim, devem ser providos de dispositivos de aquecimento, dispendo de tacômetro, calibradores e termômetros com precisão de 1 °C, instalados em locais de fácil observação e, ainda, possuir espargidor manual, para tratamento de pequenas superfícies e correções localizadas. As barras de distribuição devem ser do tipo de circulação plena, com dispositivo de ajustamento vertical e larguras variáveis de espalhamento uniforme do ligante asfáltico. d) O depósito de material asfáltico, quando necessário, deve ser equipado com dispositivo que permita o aquecimento adequado e uniforme do conteúdo do recipiente. O depósito deve ter capacidade para armazenar a quantidade de ligante asfáltico a ser aplicada em, pelo menos, um dia de trabalho."

- INFRAESTRUTURA
- NORMA DNIT 145/2012-ES Pavimentação – Pintura de ligação com ligante asfáltico – Especificação de serviço

"5.2 Equipamentos a) Para a varredura da superfície a ser pintada usam-se vassouras mecânicas rotativas, podendo, entretanto, a operação ser executada manualmente. O jato de ar comprimido pode também ser usado. b) A distribuição do ligante deve ser feita por carros equipados com bomba reguladora de pressão e sistema completo de aquecimento que permitam a aplicação do ligante asfáltico em quantidade uniforme. c) Os carros distribuidores do ligante asfáltico, especialmente construídos para este fim, devem ser providos de dispositivos de aquecimento, dispondo de velocímetro, calibradores e termômetros com precisão de 1 °C, instalados em locais de fácil observação e, ainda, possuir espargidor manual para tratamento de pequenas superfícies e correções localizadas. As barras de distribuição devem ser do tipo de circulação plena, com dispositivo de ajustamento vertical e larguras variáveis de espalhamento uniforme do ligante. d) O depósito de ligante asfáltico, quando necessário, deve ser equipado com dispositivo que permita o aquecimento adequado e uniforme do conteúdo do recipiente. O depósito deve ter uma capacidade tal que possa armazenar a quantidade de ligante asfáltico a ser aplicado em, pelo menos, um dia de trabalho."

Sendo assim, considerando o exposto pela empresa e elucidado nesse documento, entendemos que a empresa está **HABILITADA** para continuidade no certame.

A par do exposto, observa-se que a manifestação do Corpo Técnico da SEMINFRA elucida e retifica seu entendimento anteriormente proferido e destacando que a empresa DVL Construção atende às exigências constantes no edital. Sendo assim, **por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente técnico, acato o parecer.**

Diante do exposto, tendo a licitante DVL Construção obtido êxito em demonstrar atender às exigências previstas no edital da Concorrência Pública nº 01/2022, conforme manifesto técnico que segue anexo, não há motivo para o não atendimento do pleito formulado para declarar a habilitação da empresa DVL Construção Civil e Locação LTDA, razão pela qual esta CPLOSE admite o recurso analisado, por sua tempestividade, para lhe **DAR PROVIMENTO** e **REFORMAR A DECISÃO** recorrida para declarar habilitada a empresa **DVL CONSTRUÇÃO**, não havendo que se falar, portanto, na existência de qualquer prejuízo à recorrente.

6. CONCLUSÃO.

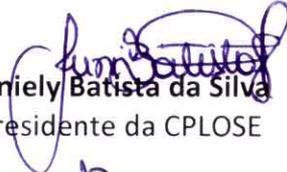
Levando em conta a argumentação supra e a contida no documento técnico anexo, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise do recurso apresentado, a CPLOSE, exercendo seu juízo de reconsideração previsto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, CONHECE DAS RAZÕES DO RECURSO administrativo interposto pela licitante **DVL CONSTRUÇÃO CIVIL** e no mérito **ACATO PARCIALMENTE**.



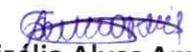
PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

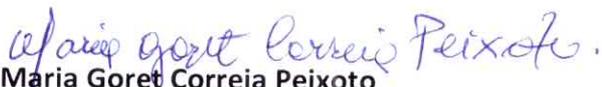
Assim, reformo parcialmente a decisão, declarando **HABILITADAS** as empresas **AMORIM BARRETO, UCHÔA CONSTRUÇÕES, ENGEMATLOC, DVL CONSTRUÇÃO CIVIL e FP ENGENHARIA LTDA.**

Maceió/AL, 04 de outubro de 2022.


Juniely Batista da Silva
Presidente da CPLOSE


Michelline Bulhões de Moraes Sarmento
Membro da CPLOSE


Gizélia Alves Amorim
Membro da CPLOSE


Maria Goreti Correia Peixoto
Membro da CPLOSE